



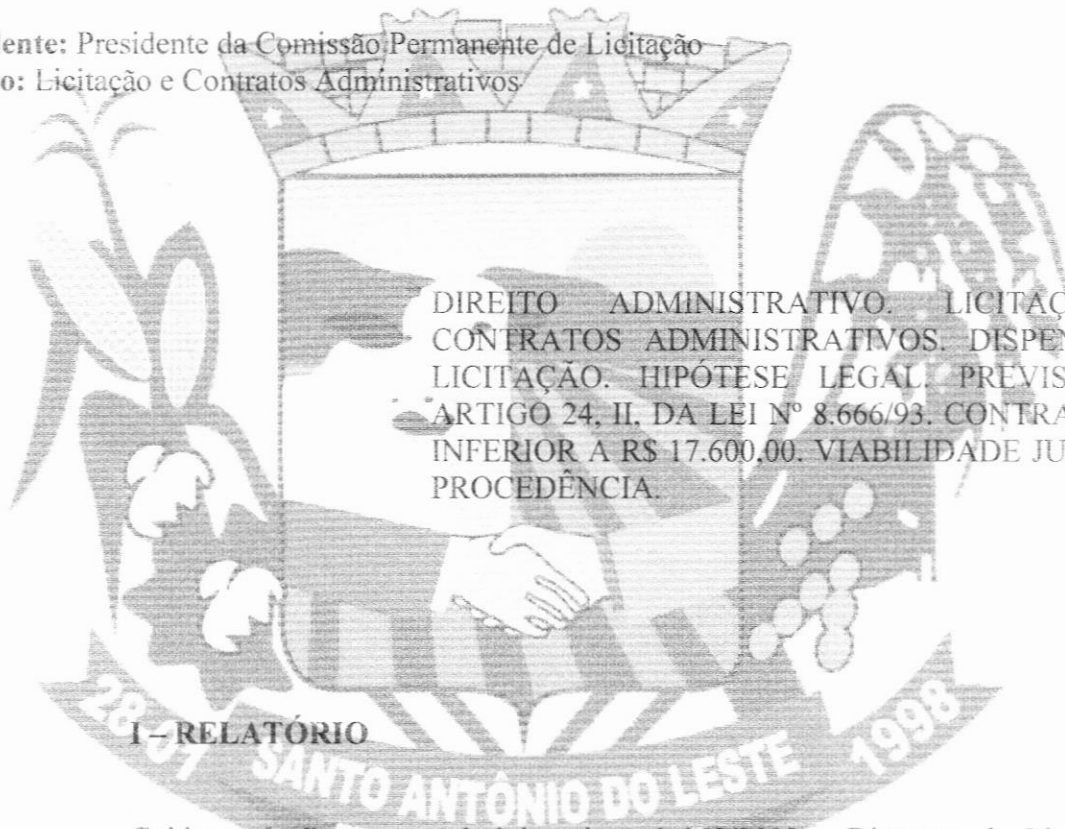
GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L  
FLS Nº 50  
RUB [assinatura]

**PARECER JURÍDICO Nº 102/2022**

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 17.600,00. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo nº 058/2022 – Dispensa de Licitação nº 022/2022, o qual possui como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço para dedetização nos prédios públicos da Secretaria de Saúde, sendo eles o ESF – Estela Nogueira de Souza e o Pronto Atendimento Municipal e a Secretaria de Saúde”, conforme solicitação do Secretária Municipal de Saúde, Marcos da Silva Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá pela necessidade de atender ao centro de reabilitação e fisioterapia municipal, subsidiando-se o tratamento de pacientes com necessidades especiais e/ou limitações físicas.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

[assinatura]



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

PM.S.A.L  
FLS Nº 57  
RUB

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Termo de Referência, Justificativa para Contratação Direta, Verba Orçamentária, Quadro de Cotações e Orçamentos, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedora, entre outros.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] *Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumprе anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo  
Gestão 2021/2024

R.M.S.A.L  
FLS N°  
RUB  
*[Handwritten signature]*

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

*"(...) Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços, sendo este realizado, preferencialmente, pelos valores contratados do objeto licitado por órgãos da Administração Pública, não sendo admitido, tão somente orçamentos de propensos contratados para executar o serviço, conforme a Resolução de Consulta nº 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

*Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.*

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que foram apresentados 04 (quatro) orçamentos privados para tal contratação, bem como um orçamento público, o que nos permite adotá-los como parâmetro.

*[Handwritten mark]*



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo  
Gestão 2021/2024

E.M.S.A.L.  
FOL Nº  
RUB

Pois bem, analisando o artigo 23, II, "a" da Lei nº 8.666/93, o qual define os valores para a realização de convite para compras e serviços, tem-se que através do Decreto Federal nº 9.412/2018, os valores para tal sofreram mutação, passando a ter o seguinte limite: R\$ 176.000,00.

Assim, ante à limitação para dispensa em razão do valor, ser 10% do valor estimado para o convite, tem-se que é dispensável a licitação nas contratações públicas até o valor de R\$ 17.600,00.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará nas futuras contratações *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade fora apresentada pela empresa E. MARTINS CARDOZO, a qual apresentou a proposta no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuaram preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado 04 (quatro) orçamentos em empresas distintas para a contratação, bem como realizado o balizamento público com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentada pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma se encontra em perfeita conformidade ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, prevendo todas as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – CONCLUSÃO



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**


Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L  
FLS Nº 60  
RUB 94

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 058/2022 – Dispensa de Licitação nº 022/2022, com a sua pronta ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 04 de maio de 2.022.

  
**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**

Procurador Jurídico  
OAB/MT nº 26.851/O